PROJETO DE LEI N.º 1.429-C, DE 2015 (Do Sr. Cabuçu Borges)

Estende a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, Estado do Amapá; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação do de nº 4966/16, apensado, e pela rejeição deste (relatora: DEP. JANETE CAPIBERIBE); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação do de nº 4966/16, apensado, e pela rejeição deste (relator: DEP. MARCOS REATEGUI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do de nº 4966/2016, apensado (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado CABUÇU BORGES, altera o *caput* do art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com o objetivo de estender a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana para o Município de Mazagão, no Estado do Amapá.

Segundo a justificativa do autor, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana revelou-se uma experiência bem-sucedida, sendo responsável pela geração de mais de 10 mil empregos e pela diminuição do custo de vida dos habitantes das duas cidades. Com a iniciativa, entende o autor que o impulso econômico e social que tem beneficiado Macapá e Santana seria levado também ao Município de Mazagão, que faz limite com Santana e que tem população com as mesmas necessidades de emprego e renda que as das outras duas cidades vizinhas.

À proposta original foi apensado o PL nº 4.966/2016, também de autoria do Dep. Cabuçu Borges, que:

(i) pretende alterar substancialmente o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, para criar e configurar os limites geográficos da área de livre comércio de importação e exportação, denominada Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA), sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte do Estado do Amapá e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana; e

(ii) almeja alterar o art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, para nele inserir a definição de "matéria-prima de origem regional proveniente dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril" a que se refere o § 1º de respectivo art. 26.

No âmbito da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), aprovou-se parecer pela rejeição do PL nº 1.429/2015 e pela aprovação do PL nº 4.966/2016, apensado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço (CEDEICS), também foi aprovado parecer pela rejeição do PL nº 1.429/2015 e pela aprovação do PL nº 4.966/2016, apensado.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Nesse sentido, ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 95/2016 fez inserir o art. 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT) determinando que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro" (Grifou-se).

Na mesma direção é a dicção dos arts. 14 e 16, *caput*, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Il **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Grifou-se)

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;" (Grifou-se)

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 (Lei nº 13.473, de 2017), também existe determinação quanto à necessidade de estimativa dos impactos orçamentários e financeiros advindos da proposição. É o que estabelece o art. 112, *in verbis*:

"Art. 112. As proposições legislativas e as suas emendas, conforme o art. 59 da Constituição, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria." (Grifou-se)

Importa ainda transcrever a regra trazida pela Súmula CFT nº 01/08, in verbis:

"É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação." (Grifou-se)

Frise-se que, no caso de os projetos serem considerados incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, conforme dispõe o art. 10 da Norma Interna da CFT:

Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Incompatibilidade e Inadequação do PL 1.429/2015

Quanto ao PL nº 1.429/2015, verifica-se que o mesmo, ao propor a extensão da área de livre comércio ao Município de Mazagão, contempla dispositivo que implica renúncia de receita de natureza tributária, como assinalado pelo próprio Autor em sua justificativa, *in verbis*:

"Uma área de livre comércio é um enclave dotado de regime fiscal especial, com o objetivo de promover o desenvolvimento das cidades de fronteiras internacionais localizadas na Amazônia Ocidental, além de Macapá e Santana, com vistas a integrá-las ao restante do País e gerar emprego e renda. Para tanto, concedem-se benefícios tributários favoráveis à atividade comercial, na linha de suspensões e isenções de

impostos federais, como o de Importação incidente sobre insumos estrangeiros e o IPI, para insumos e produtos acabados em sua internação no território do município que sedia o enclave." (Grifou-se)

Contudo, o PL nº 1.429/2015 não apresentou as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as respectivas medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Por essa razão, o mesmo mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Incompatibilidade e Inadequação do apensado PL 4.966/2016

O apensado PL nº 4.966/2016, ao pretender criar a chamada "Área de Livre Comércio do Estado do Amapá (ALCEA)", submetendo-a a regime fiscal especial, e ao propor a definição de "matéria-prima de origem regional", também contempla dispositivos que, analisados em conjunto, implicam a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, como asseverado pelo Autor em sua justificativa, *in verbis*:

"Assim, para que não restem dúvidas quanto ao fundamento mesmo do conceito de zonas francas verdes, tomamos a iniciativa de propor a introdução de um novo parágrafo ao art. 26 da Lei nº 11.898/09. Por este novo dispositivo, estipular-se-á que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados nas áreas de livre comércio de que trata referido dispositivo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja 5 preponderância de matérias-primas provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, ou agrossilvopastoril originadas da Amazônia Legal." (Grifou-se)

No entanto, a análise do apensado PL nº 4.966/2016 permitiu verificar que não foram apresentadas as estimativas do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação exigidas pela legislação transcrita na parte inicial do presente Voto.

Por essa razão, referida proposição mostra-se incompatível orçamentária e financeiramente, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

CONCLUSÃO DO VOTO

Em vista do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei n°s 1.429, de 2015**, e **4.966, de 2016**, apensado, restando prejudicado o exame quanto ao mérito nesta Comissão, conforme art. 10 da Norma Interna da CFT.

Sala da Comissão, em 23 de Abril de 2018

PAUDERNEY AVELINO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1429/2015, e do PL 4966/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING Presidente